

Lei nº 85.

De 21 de dezembro de 1949

## Dispõe sobre imposto predial

Eu, Francisco Samuel Ruchesi Filho, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os imóveis compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas

55

*J. Ruchesi Filho*

do Município, tanto da sede como de seus distritos, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, que ocupados gratuitamente, ou fechados.

§ 1º - São considerados imóveis e como tais sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir para habitação, uso ou recreio, qualquer que seja a sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

§ 2º - O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sobre que recaia, para todos os efeitos.

Artigo 2º - O Imposto Predial Urbano é proporcional ao valor locatício anual e será fixado nas seguintes bases:

a) - 7% (sete por cento) para os imóveis de aluguel;

b) - 6% (seis por cento) para os imóveis de residência ou uso próprio.

Parágrafo único - O valor locatício anual será fixado na base de 7% (sete por cento), sobre o valor real do imóvel.

Artigo 3º - O arbitramento do valor real do imóvel far-se-á atendendo:

a) - ao preço de aquisição do imóvel, da construção e segurança;

b) - aos lugares de imóveis em condições análogas;

c) - a situação, estado de conservação e segurança;

d) - a outros características ou condições particulares do imóvel, que possam influir na fixação do valor locatício.

Artigo 4º - Os imóveis em construção, que ficarem concluídos depois do lançamento geral, serão im-

cluidos no lançamento por meio de aditamento.

Parágrafo único - O proprietário deverá comunicar à Prefeitura, por ofício, a data em que o predio ficar concluído, sob pena de multa de R. B 100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 5º - O lançamento será feito para cada predio separadamente, ainda que o proprietário seja o mesmo.

Artigo 6º - Os impostos devidos e lançados em aditamento, isto é, fora da época regulamentar, serão lançados e arrecadados, descontando-se proporcionalmente os meses anteriores ao lançamento, em períodos trimestrais, a saber:

a) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Abril, Maio e Junho, sofrerá desconto proporcionalmente aos meses do primeiro trimestre do ano;

b) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, sofrerá o desconto proporcional ao primeiro semestre do ano;

c) - O imposto lançado em aditamento nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, sofrerá o desconto proporcional aos meses de Janeiro a Setembro.

Artigo 7º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será revisto anualmente, do mês de Setembro em diante, para procederem-se às modificações que se tornarem necessárias.

Artigo 8º - Fimdo o serviço de lançamento, do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para fins de direito, por meio de editais ou avisos.

Parágrafo único - A falta de recebimento de avisos de lançamento não pará em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir determinações desta lei, notadamente a que diz respeito

*J. Jucchesi Filho*

ao pagamento do imposto na época regulamentar.

Artigo 9º - A arrecadação do Imposto Predial será efetuada em duas épocas, cuja regulamentação será expedida pelo Executivo Municipal.

Artigo 10 - Os pagamentos efetuados depois da época legal estipulada na presente lei, ficam sujeitos a um acréscimo de dez por cento (10%), calculado sobre o total do imposto devido.

Artigo 11 - A cobrança referente a lançamento em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

Artigo 12 - São isentos do Imposto Predial Urbano:

a) os prédios pertencentes à União, Estado ou Município;

b) os prédios pertencentes e utilizados por associações, asilos, hospitais, ou a instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade;

c) os templos de qualquer culto e suas dependências que não sejam objeto de locação;

d) as casas paroquiais e as dos ministros de outros cultos religiosos, anexos ou não aos templos respectivos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas, não sendo objeto de locação, sendo que, a cada templo, não pode corresponder mais de uma casa paroquial ou residência de ministros de outros cultos;

e) os prédios destinados a estabelecimento de instituição, desde que seja gratuito o ensino ministrado;

f) os prédios pertencentes a entidades que se profissionam a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica e literária do povo, desde que não trazem lucro dessa atividade;

g) as praças de esporte, pertencentes às sociedades esportivas e destinadas a práticas de exercícios e

competições esportivas, desde que visem o aperfeiçoamento da raça;

h) - os predios pertencentes às cooperativas organizadas e em funcionamento de acordo com a lei;

i) - os predios localizados no distrito de Iriutí, enquanto ali não forem introduzidos, pelo menos, um dos melhoramentos seguintes: aquae lug.;

Artigo 13 - As isenções só serão concedidas à vista de requerimento dos interessados e quando figure demonstrado o interesse público, como providência de caráter genérico e imaterial, de acordo com o artigo 70, da Lei Orgânica dos Municípios, de 18 de Setembro de 1.947.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Januário de 1.950, revogadas as disposições em contrário.

Paragominas Paulista, 21 de Dezembro de 1.949

Fiduciário Samuel Alcides Tiller

Prefeito Municipal

Geraldo Linsoman  
Secretário da Prefeitura